



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.003826/2010-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.212 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente ACACIA BRANCA SECO FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. INCLUSÃO DE DEPENDENTE.

Ocorrendo erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste, pode ser feita a retificação, com inclusão de dependente e respectivas despesas médicas..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de Despesas Médicas.

A Ementa do Acórdão de Impugnação foi prolatada nos seguintes termos:

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

As despesas médica ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Como se observa a impugnante poderia ter relacionado o seu pai como dependente em sua declaração, e, só assim, deduzir as despesas com o seu tratamento médico. Como se trata de uma opção, não cabe a alegação de que houve erro em não declará-lo como tal, além do mais não poderia fazê-lo, uma vez que houve apresentação DIRPF em separado para o Sr. Acácio. Dessa forma, não há reparos a glosa de R\$ 24.220,00. No que se refere a dedução de despesas médicas da própria contribuinte, os documentos apresentados e os esclarecimentos prestados são suficiente para se rever a glosa de R\$ 558,80.

Os fundamentos do lançamento, que se encontram na Notificação de Lançamento, embasaram a glosa na falta de comprovação da situação de dependente do filho:

Destacamos abaixo algumas passagens do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte:

Em relação ao fato de a Recorrente não haver relacionado seu pai como dependente em local apropriado na DIRPF (**FATO 1**) e tê-lo considerado como tal (à luz do disposto às fls. 34 do Manual de Preenchimento), **não deve ser motivo a fundamentar a glosa, visto que o benefício fiscal relativo à dedução do valor a pagar pelas despesas médicas realizadas não pode feneceer em função de erro no preenchimento do formulário do IRPF da Recorrente**, qual seja, ausência de referência ao seu pai, ACÁCIO DUARTE FERREIRA (*in memoriam*) como seu dependente.

Restou comprovado que as despesas efetivamente ocorreram, bem como a condição de Pai da Recorrente, que auferiu, em 2005, durante os oito meses e treze dias em que "viveu" (43 dias indevidamente intubado), o valor de R\$ 9.036,00 (Nove mil e trinta e seis reais), conforme faz prova a Declaração de Ajuste Anual Completa Exercício 2006, Ano-calendário 2005, que entregue em 28/04/2006, foi retificada para identificar a condição de ESPÓLIO, em 27/05/2006 (doc. 09). **Dessa forma, em sendo as despesas procedentes, estando o vínculo de parentesco comprovado e demonstrado haver o dependente auferido renda inferior ao limite estabelecido; perfizeram-se as condições necessárias à utilização do benefício fiscal de dedução conforme dispositivo normativo pertinente já mencionado.**

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

A legislação estabelece as seguintes condições para incluir um dependente na declaração:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

(...)

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

Foram cumpridas as exigências legais para a inclusão de dependente, podendo ser deduzidas, portanto, as despesas médicas desse dependente.

Em qualquer parte da declaração pode ocorrer erro no preenchimento. Não existindo restrição legal estabelecida, todos elementos da apuração podem ser retificados ou corrigidos dentro do prazo legal para a retificação.

Examinando a documentação existente no presente processo, e as razões apresentadas pelo contribuinte, verificamos que devido a erro no preenchimento da declaração, o contribuinte não incluiu a mãe como dependente, incluindo os pagamentos ao plano de saúde dela.

Entendemos que no caso de erro no preenchimento, caracterizados pelos elementos do processo, pode ser alterada a declaração para corrigi-lo, conforme se depreende dos seguintes julgados desse Conselho:

"ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, e exigido o valor efetivamente devido, conforme o lucro real. (1º CC, 8ª Câmara, Ac. 108-06.117, sessão de 12/05/2000)"

ERRO NA DECLARAÇÃO. CORREÇÃO. INCLUSÃO DE DEPENDENTE. Pode ser corrigido erro, caracterizado pelos

elementos existentes no processo, na inclusão de dependente na declaração do imposto de renda pessoa física."

Conclusão

Em razão do exposto, voto pelo provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator